



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600339-52.2024.6.21.0105**

**Procedência:** 105ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recorrentes:** REPUBLICANOS - CAMPO BOM/RS

PARTIDO LIBERAL - CAMPO BOM/RS

**Recorridos:** GIOVANI BATISTA FELTES PREFEITO

GENIFER GRAZIELA SIEBEL ENGERS VICE-PREFEITO

**Relatora:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO B. DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE OS REPRESENTADOS E OS FATOS APONTADOS COMO ILÍCITOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## I-RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANOS BRASILEIRO DE CAMPO BOM-RS e pelo PARTIDO LIBERAL - CAMPO BOM - RS - MUNICIPAL contra a sentença que julgou **improcedente** a Representação Especial, a qual imputou aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e/ou político, decorrente de supostas ofertas de valores em troca de votos (cerca de R\$ 100,00), distribuição de cestas básicas com folhetos de campanha em contexto pós-enchentes, promessas de verbas a entidades esportivas condicionadas a engajamento eleitoral, e oferta de benefícios assistenciais a liderança religiosa para angariar votos.

A decisão recorrida julgou a ação improcedente por entender que os recorrentes não lograram, minimamente, demonstrar as suas acusações com elementos probatórios mínimos dos fatos articulados. Além disso, acolheu a preliminar de ilegitimidade do partido representado e condenou os autores às penas da litigância de má-fé, fixando multa de cinco vezes o valor do salário mínimo nacional e condenação à restituição dos honorários da parte adversa, além de determinar a expedição de ofício à OAB-RS para providências em relação à conduta dos advogados dos recorrentes. (ID 46026718)

Irresignados, os Recorrentes sustentam, em síntese, que o conjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

probatório é robusto e evidencia a captação ilícita de sufrágio. Requerem a reforma da sentença para julgar a ação procedente e, subsidiariamente, o afastamento da condenação por litigância de má-fé e a exclusão da determinação de remessa de ofício à OAB/RS. (ID 46026734)

Com contrarrazões (ID 46026741), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a presença cumulativa de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a ocorrência do fato no período eleitoral, a participação ou anuência (direta ou indireta) do candidato beneficiado, e o dolo específico de obter o voto do eleitor.

No caso, não houve êxito em demonstrar as alegações formuladas na petição inicial.

Com efeito, a testemunha Amarante Tavares da Silva afirmou ter recebido uma oferta de R\$ 100,00 para votar no candidato Giovani Feltes; contudo, demonstrou total desconexão entre o suposto aliciamento e os representados, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

vez que declarou não saber identificar a pessoa que lhe fez a oferta. Ademais, ressaltou ter sido procurada pelo candidato derrotado (Faisal) para relatar o fato, circunstância que compromete a espontaneidade e a credibilidade do depoimento, esvaziando-lhe a força probatória. (ID 46026656)

Por sua vez, a testemunha Giovane Alci Carvalho Guterres relatou que, aproximadamente quinze dias antes do pleito, recebeu uma cesta básica na qual havia uma revista do candidato Giovane Feltes. Disse que a entrega teria ocorrido em frente ao Colégio 25 de Julho, e que outras pessoas também teriam recebido o benefício, mas não soube identificar quem realizou a distribuição, tampouco apresentou detalhes consistentes sobre o episódio, afirmando ainda não se recordar plenamente dos fatos. (ID 46026656)

Com relação à distribuição de cestas básicas contendo propaganda de campanha, como bem destacou o juízo sentenciante, o tema já foi discutido em outra representação (nº 0600170-65.2024.6.21.0105), cujas entregas foram acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral e estavam relacionadas ao episódio da grande enchente de 2024. Destacou também que a imagem da cesta básica supostamente contendo panfletos, por si só, nada comprova, dada a possibilidade fácil de manipulação e criação do conteúdo, percepção essa acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral de piso.

Por fim, no tocante à condenação por litigância de má-fé, observa-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que os então Representantes se valeram de expedientes manifestamente infundados, com nítida tentativa de alterar a verdade dos fatos, sem empreender esforços mínimos para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Tal conduta evidencia o abuso do direito de ação e se amolda ao disposto nos incisos II e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, que tipificam como litigância de má-fé o ato de alterar a verdade dos fatos e provocar incidentes manifestamente infundados.

Dessa forma, revela-se legítima a aplicação da penalidade correspondente, a fim de coibir comportamentos processuais temerários e preservar a boa-fé e a lealdade que devem nortear a atuação das partes em Juízo, cabendo a este a discricionariedade de encaminhar expediente comunicando os fatos à entidade de classe dos profissionais responsáveis.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG